

**Processo n.:** @PPA 18/00079475

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão a Sônia Chapeton Samayoa

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 153/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sônia Chapeton Samayoa, em decorrência do óbito do servidor inativo Levy Inácio Filho, ocupante do cargo Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 190672-0-01, CPF n. 423.974.999-91, consubstanciado na Portaria n. 118/IPREV, de 19/01/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência da remessa dos seguintes documentos: **a)** demonstrativo de cálculo de proventos do servidor instituidor, considerando o cálculo sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, §§3º e 4º, da Constituição Federal de 1988; **b)** novo demonstrativo de cálculo da pensão; **c)** apostila de proventos de pensão retificada; e **d)** folha de pagamento em favor da pensionista retificada, uma vez que houve a alteração no valor dos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão com reflexo nos proventos de pensão, de acordo com os autos do Processo n. @APE-18/00067701 e conforme prevê o Anexo II, item II, subitens 1, 2, "c", e 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria 118/IPREV, de 19/01/2018, em razão das irregularidades constantes do item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC